



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012955-97.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada AMANDA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NA PARTE CONHECIDA V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1012955-97.2024.8.26.0004
APTE/APDO: BANCO BMG S/A
APDO/APTE: AMANDA NUNES DA SILVA
VOTO nº 31863/lbps

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta por contratante contra instituição financeira, visando a restituição de valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando a instituição financeira à restituição de valores. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado e (ii) a validade da indenização por danos morais e materiais. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor. Documentos comprovam que a parte autora celebrou contrato de cartão de crédito consignado, com anuência expressa, não havendo vício de consentimento ou falta de informação. - Legislação e jurisprudência citadas: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII. STJ, Súmula 297 – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“determinar a cessação dos descontos e declarar a nulidade dos contratos, com a restituição simples dos valores descontados desde a contratação, autorizada a compensação/dedução dos valores creditados, corrigidos monetariamente desde os descontos e acrescidos de juros de mora da citação.”*.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, (i) falha na

prestação do serviço da parte ré, (ii) inobservância do dever de informação, (iii) conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo pessoal consignado, (iv) responsabilidade da parte ré é objetiva, (v) não utilizou ou recebeu o cartão de crédito e (vi) faz jus à indenização por danos morais.

Apela a parte ré pela improcedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) contratação foi válida e regular, (ii) houve transferência dos valores contratados para a parte autora, (iii) as informações contidas no contrato são claras, não havendo justificativa para sua revisão, (iv) há previsão de juros, (v) não há que se falar em conversão da modalidade, nem ajustes da taxa de juros.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte ré, que pugnou pela observância ao princípio da dialeticidade.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, do CPC, com exceção da concessão/confirmação da tutela provisória, conforme art. 1.012, inciso V, do CPC, em que se recebe apenas no efeito devolutivo.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma, a parte autora, que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz, em síntese, que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados. Pleiteia a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, devolução de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conformam ambas as partes.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que a interposição de recurso pela parte autora, no tocante à conversão dos contratos de cartão de crédito consignado em empréstimo pessoal consignado **não pode ser conhecido, em razão da falta de interesse recursal**, tendo em vista que o juízo *a quo* entendeu pela nulidade dos contratos, determinando a restituição dos valores descontados.

Não se conhece, portanto, do recurso, neste aspecto.

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC¹.

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de ter pretendido a contratação de empréstimo consignado e não de margem consignável para cartão de crédito, resta nos autos demonstrado, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 27/06/2023 “Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento” e, na mesma data, “Cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” (fls. 195/208), os quais encontram-se devidamente assinados.

De igual modo, restou comprovado que a parte autora celebrou em 20/10/2023 novo saque, por meio da “Cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” (fls. 214/224), os quais encontram-se devidamente assinados.

Esclarece-se, ainda, que referidos contratos firmados entre as partes trazem a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura, restando comprovada, portanto, a anuência às contratações.

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de “RMC” em seu benefício previdenciário.

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

De rigor, pois, a reforma da r. sentença para o fim de julgar improcedente a ação.

Sucumbente, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 15% sobre o valor da causa, observada gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NA PARTE CONHECIDA, nos termos acima expendidos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)